



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10670.000357/93-86  
Recurso °. : RP/108-008.193 (RP/108-0.197)  
Matéria : IR-FONTE – Anos: 1987 e 1988  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : INTERMOINHOS NORDESTE S/A. - INTERPASTIL  
Sessão de : 01 de dezembro de 2003  
Acórdão nº. : CSRF/01-04.748

IR/FONTE - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio discutido no processo principal, versando sobre imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, face a íntima relação de causa e efeito entre eles existente. As verbas au tuadas a título de omissão de compras, nos exercícios financeiros de 1988 e de 1989, exoneradas à tributação no processo matriz relativo ao IRPJ, igualmente são excluídas da base de cálculo do IRF.

Negado provimento ao recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
Presidente

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
Relator

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Celso Alves Feitosa, Antônio de Freitas Dutra, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Victor Luís de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol, Dorival Padovan, José Carlos Passuello, José Ribamar Barros Penha, Wilfrido Augusto Marques, José Clóvis Alves, Mário Junqueira Franco Júnior, Manoel Antônio Gadelha Dias e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10670.000357/93-86  
Acórdão nº. : CSRF/01-04.748

Recurso nº : RP/108-008.193 (RP/108-0.197)  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL, inconformada com o decidido no acórdão nº 108-04.311, de 11/06/1997, fls. 56 a 64, ingressou com recurso especial, fls. 66/67, à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro no artigo 32, incisos I e II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, Anexo II, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/98).

O presente processo versa sobre exigência de Imposto de Renda na Fonte - IRF, reflexa ou decorrente da tributação de omissão de receitas apurada em auditoria de produção, cujo lançamento matriz, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, encontra-se formalizado no processo fiscal nº 10670.000355/93-51.

Ao julgar o recurso voluntário no processo matriz, acórdão nº. 108-04.165, a Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ora recorrida, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao exercício financeiro de 1988, período base de 1987 e, no mérito, o proveu, excluindo a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989, período base de 1988, versando sobre omissão de compras, sob os fundamentos assim ementados:

*"IRPJ - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - O Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tributo cuja legislação prevê a antecipação de pagamento sem prévio exame do fisco, está adstrito à sistemática de lançamento dita por homologação, na qual a contagem da decadência do prazo para lançamento, cinco anos, tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador (art. 150 parágrafo 4º do CTN).*

*OMISSÃO DE COMPRAS - IRPJ - Não pode prevalecer a tributação por omissão de compras na órbita do IRPJ quando se tem nos autos prova de que o custo da venda subsequente também não foi registrado. Além disso, o mero somatório das compras não registradas não traduz a verdadeira base de cálculo em casos de compras sucessivas de mercadorias ou matérias-primas."*

Contra essa decisão, exarada no processo matriz, a Fazenda Nacional apresentou o recurso especial nº. 108-111.516 (RP/108-0.191) à CSRF, que deu origem ao acórdão nº. CSRF/01-03.103, ocasião em que foi acolhido o recurso especial e declarado não ocorrida a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao exercício financeiro de 1988 e determinado o deslinde do mérito pela Câmara de origem. Ficou pendente o julgamento do recurso especial quanto ao mérito, referente ao exercício financeiro de 1989. Enfrentado o mérito quanto ao exercício financeiro de 1988, a Oitava Câmara proveu parcialmente o recurso voluntário, excluindo da tributação a verba atuada a título de omissão de compras, mantida a exigência sobre a verba referente a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10670.000357/93-86  
Acórdão nº. : CSRF/01-04.748

omissão de vendas, acórdão nº. 108-06.407. Posteriormente, superada a questão atinente à decadência, foi apreciado o recurso especial, quanto ao mérito, versando sobre as verbas exoneradas pelos acórdãos nºs. 108-04.165 e 108-06.407, a título de omissão de compras, nos exercícios financeiros de 1988 e de 1989, ocasião em que foi negado provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional, acórdão nº. CSRF/01-04.747.

Ao julgar o recurso voluntário, no presente processo, a Oitava Câmara rejeitou a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, sob o fundamento de se tratar de lançamento de ofício de IRF sobre receitas omitidas, com fulcro no art. 8º. do Decreto-lei nº. 2.065/83, hipótese em que a contagem do prazo decadencial é feita pela regra do art. 173, inciso I, do CTN, não tendo se operado a decadência e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para exonerar a exigência correspondente às verbas autuadas a título de omissão de compras nos exercícios financeiros de 1988 e de 1989, acórdão nº. 108-04.311, fls. 56 e 63.

Cientificado do acórdão, em 08/09/1999, fls. 65, a Fazenda Nacional em 15/09/1999, fls. 66, interpôs o especial, evocando o princípio da decorrência, pedindo seja aplicado a este feito o que for decidido no processo matriz, quando do julgamento do RP/108-111.516.

O recurso especial admitido segundo despacho de fls. 69/70, do ilustre Presidente da Egrégia Oitava Câmara.

Cientificada do acórdão, bem como da interposição do recurso especial, segundo intimação e "A. R." de fls. 72/73, a contribuinte deixou de apresentar contra-razões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10670.000357/93-86  
Acórdão nº. : CSRF/01-04.748

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade do recurso especial, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, este processo é decorrente de outro, dito matriz, de nº. 10670.000355/93-51, versando sobre imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso especial nº. RD/108-111.516, foi julgado por esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na assentada de 01/12/2003, que lhe negou provimento, conforme acórdão nº. CSRF/01-04.747.

O âmbito do presente recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional, circunscreve-se às verbas autuadas a título de omissão de compras nos exercícios financeiros de 1988 e de 1989, exoneradas pelos acórdãos nºs. 108-04.165 e 108-06.407, no processo matriz e, por decorrência, também neste processo de IRF.

Destarte, a decisão exarada no processo matriz, dada a íntima relação de causa efeito entre eles existente, aplica-se ao caso presente na medida em que não foram aportados fatos novos ou provas que não tivessem sido apreciadas no processo matriz, e considerando ainda que a recorrente evocou o princípio da decorrência.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Brasília - DF, em 01 de dezembro de 2003.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER